**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**
**CNPJ 78.844.834/0001-70**
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**
**Fone: (44)-4009-1750**
**E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br**

# PROJETO DE LEI Nº 3.284/2012

**Autor: Vereador EUNILDO ZANCHIM.**

**Dispõe sobre o "Programa Municipal de Contratação de Aprendiz no Município de Sarandi, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica por força desta Lei, instituído o "Programa Municipal de Contratação de Aprendiz no âmbito do município de Sarandi".

**Parágrafo Único –** O Programa tem objetivo de:

**I –** proporcionar aos aprendizes inscritos, formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho;

**II –** ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional; e

**III –** estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

**Art. 2º** Os jovens aprendizes devidamente cadastrados e matriculados em uma instituição de ensino, segundo as normas gerais constantes desta Lei, poderão ser contratados pelo Poder Público ou Privado no município de Sarandi.

**Art. 3º** Poderão ser admitidos no programa, pessoas de 14 a 24 anos incompletos, que sejam residentes no Município de Sarandi.

**§ 1º** As pessoas deverão estar inscritas em cursos de aprendizagem voltados a formação técnico profissional metódica, promovidos pelos serviços nacionais de aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam previamente inscritos no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Previdência e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, com sede no território municipal.

**§ 2º** A contratação de aprendizes será destinada preferencialmente às pessoas:

**I –** com deficiência;

**II –** em situação de vulnerabilidade social; e

**III –** sejam provenientes de famílias de baixa renda.

**§ 3º** Os jovens e adolescentes deverão atender às seguintes condições:

**I –** ter concluído ou cursar a educação básica ou ensino médio na rede pública ou privada municipal ou estadual (regular ou supletivo ou especial);

**II –** não manter qualquer vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal.

**§ 4º** A idade máxima prevista no *caput* não se aplica a aprendizes com deficiência.

**§ 5º** Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**§ 6º** A contratação dos adolescentes aprendizes não poderá ocorrer quando:

**I –** as atividades de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa ilidir o risco de realizá-las integralmente em ambiente simulado;

# PROJETO DE LEI Nº 3.284/2012

**II –** a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

**Art. 4º** A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados nos aspectos socioeconômicos e culturais.

**Art. 5º** A duração do trabalho do aprendiz não excederá 06 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**Art. 6º**. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, e a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, a ser selecionada pelo contratante.

**Art. 7º** O Aprendiz perceberá retribuição mensal não inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, fazendo jus ainda:

**I –** Décimo Terceiro Salário; FGTS e repouso semanal remunerado;

**II –** Férias de 30 (trinta) dias, de preferência coincidente com um dos períodos das férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

**III –** Seguro contra acidentes pessoais;

**IV –** Vale-transporte.

**Art. 8º** São deveres do Aprendiz, dentre outros a serem fixados, em regulamentação:

**I –** executar com zelo e dedicação as atividades que lhe forem atribuídas;

**II –** apresentar à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

**Art. 9º** É proibido ao Aprendiz, além de outros impedimentos a serem fixados em regulamentação:

**I –** realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

**II –** identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício de suas atividades;

**III –** ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

**Art. 10** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu término ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

**I –** falta disciplinar grave;

**II –** frequência escolar inferior a 75% (setenta e cinco por cento), sem justificativa;

**III –** desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;

**IV –** falecimento;

**V –** tiver no Programa frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento), sem justificativa;

**VI –** desempenho insuficiente ou inaptadação do aprendiz;

**VII –** se atendidos pela rede de proteção, sem justificativa, não seguir todas as orientações e encaminhamentos ofertados;

# PROJETO DE LEI Nº 3.284/2012

**Parágrafo Único –** Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

**Art. 11** Para efeito das hipóteses descritas no artigo anterior, serão observadas as seguintes disposições:

**I –** o desempenho insuficiente ou inaptadação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa qualificada em formação técnico-profissional metódica;

**II –** a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no ar. 482 da CLT;

**III –** a ausência não justificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

**Art. 12** No momento da assinatura e rescisão do contrato de trabalho, do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, independente do motivo, obrigatoriamente deverão estar presentes o pai/mãe, ou representante legalmente constituído, os quais firmarão a rescisão do contrato de trabalho.

**Parágrafo Único –** O *caput* deste artigo não será aplicado aos menores emancipados.

**Art. 13** Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

**I –** os Serviços de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SEECOOP);

**II –** as pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, com sede no Município de Sarandi, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como seus programas devidamente registrados e inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 14** Poderão ser realizadas parceria, convênio ou outra modalidade de cooperação recíproca com entidades sem fins lucrativos, qualificadas em formação técnico-profissional metódica autorizada pelo Ministério do Trabalho.

**§ 1º** O disposto no *caput* visa o desenvolvimento de atividades conjuntas que propiciem a qualidade técnico-profissional e discipline a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do Programa Aprendiz, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

**§ 2º** Compete as entidades mencionadas no *caput* a contratação dos jovens aprendizes, e, nos casos cabíveis, somente a seleção.

**§ 3º** Terão prioridade as entidades que já tenham algum tipo de convênio com a Prefeitura de Sarandi.

**Art. 15** As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspectivo, serão descritas em regulamentação própria, que incluirá, dentre outras:

**I –** selecionar os adolescentes matriculados em programas de pré-aprendizagem por ela promovidos e atendidos pela rede municipal, bem como os demais requisitos para fins de atendimento da presente Lei;

**II –** garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

# PROJETO DE LEI Nº 3.284/2012

**III –** assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

**IV –** acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

**V –** promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem;

**VI –** expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

**Art. 16** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Adércio Marques da Silva, 26 de Setembro de 2022.**

**Divisão de Arquivos Históricos – DAH**

| | |
|---|---|
| **Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei .** | **Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.** |
| **Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável** | **Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável** |
| **Data:_____/_____/_____** | **Data:_____/_____/_____** |

**EUNILDO ZANCHIM**
**Vereador-Autor**

## JUSTIFICATIVA

Tal Projeto de Lei visa implantar um programa municipal de contratação de jovens aprendizes, considerando o estatuído no *caput* do art. 227 da Constituição Federal de 1988, que alberga o princípio da proteção integral e prioridade absoluta e torna prioritária a promoção de políticas públicas e eficazes na área da infância e juventude.

Também leva em consideração o artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal, que dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente.

E finalmente, observando que a aprendizagem, na forma dos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, é importante instrumento de profissionalização de adolescentes, na medida em que permite sua inserção simultânea no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, com garantia de direitos trabalhista e previdenciários.

# PROJETO DE LEI Nº 3.284/2012

No decorrer da tramitação desta lei, as Comissões deverão convocar os órgãos necessários para mais esclarecimentos.

Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.